

**TC 006.072/2013-5.**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

**Órgão:** Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

**Recorrentes:** Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf/Sul (05.684.806/0001-60).

**Advogados constituídos nos autos:** Geferson Luis Chetsco (OAB/PR n.º 45.333); Maria Abadia Alves (OAB/DF n.º 13.363); Claudismar Zupiroli (OAB/DF n.º 12.250); e Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF n.º 12.652), procuração peça 27 (p. 1 e 4).

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Impugnação total das despesas. Ausência de nexo de causalidade. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de reconsideração. Argumentos e elementos incapazes de alterar a deliberação recorrida. Não descaracterização das irregularidades que motivaram a condenação dos responsáveis Conhecimento e negativa de provimento.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente (peças 51 e 52) pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf/Sul) e pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral da referida entidade, contra o Acórdão 8.118/2014 – 1ª Câmara (peça 34), vazado nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas em conjunto pelo sr. Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Altemir Antônio Tortelli, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, II e III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo, em solidariedade com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatidos os valores já ressarcidos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
45.000,00 D	1º/4/2005
556,29 C	8/10/2008
272,81 C	26/9/2008
221,24 C	26/9/2008

9.3. aplicar ao sr. Altemir Antônio Tortelli e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

## HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor do Sr. Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), em razão da impugnação total das despesas do Convênio MDA n.º 046/2004 (Siafi 517525), celebrado entre a referida entidade e o MDA, no valor total de R\$ 51.200,00, dos quais R\$ 45.000,00 foram repassados pelo órgão concedente, e o restante (R\$ 6.200,00) previsto a título de contrapartida da conveniente.

2.1. Consoante o termo de convênio simplificado (peça 1, p. 155-157), o ajuste tinha por objeto a divulgação, através dos sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais, sociedade civil, organizações não governamentais e órgãos públicos, o Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Produza Rural. O convênio vigeu no período de 29/12/2004 a 29/9/2005, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme o primeiro termo aditivo firmado (peça 1, p. 219-221).

2.2. A instauração da TCE e a conseqüente impugnação das despesas foram motivadas pelas constatações lançadas na análise financeira realizada pelo órgão concedente (peça 10, p. 266-268), conforme sintetizado a seguir:

- a) utilização da conta específica do ajuste em finalidade diversa;
- b) ausência de comprovação de devolução do saldo do convênio e do valor referente a tarifas bancárias;
- c) notas fiscais e recibos sem identificação do ajuste;
- d) despesas efetuadas em finalidade diversa da prevista no plano de trabalho;

- e) transferências e cheques emitidos em favor da Fetraf-Sul;
- f) recibos com informações insuficientes acerca da despesa realizada;
- g) recibos com datas anteriores a data das transferências efetuadas; e
- h) contrapartida não executada de forma proporcional ao valor executado com recursos federais.

2.3. Consta também dos autos (peça 18, p. 3) a informação acerca do relatório elaborado pela Polícia Federal em 2010 sobre a execução do Convênio MDA n.º 046/2004, no âmbito do Inquérito Policial 68/2007-DPFB/XAP/SC (Processo 2007.72.02.003002-3), integrante do TC 021.092/2010-9 (peça 11, p. 134). As principais irregularidades tratadas no referido relatório são as seguintes:

- a) autopagamento;
- b) incoerência entre as datas de emissão dos cheques e dos recibos vinculados;
- c) pagamentos de diárias a capacitandos residentes no mesmo município da atividade;
- d) incoerência no valor das diárias;
- e) recibos assinados em branco;
- f) listas de presença inacabadas e com indícios de montagem;
- g) listas de presença e recibos além do necessário;
- h) listas de presença assinadas por dirigentes, funcionários e outras pessoas ligadas à entidade; e
- i) listas de presença de atividades distintas, realizadas na mesma data, assinadas pelos mesmos capacitandos.

2.4. No âmbito deste Tribunal, a instrução inicial da Secex/SC (peça 10), a par de fazer um relato das razões que justificaram a instauração da TCE, concluiu também pela responsabilidade solidária da entidade (Fetraf-Sul) juntamente com seu ex-Dirigente, uma vez que aquela se beneficiou dos pagamentos irregulares realizados com os recursos federais repassados, na forma do que já indicavam o certificado de auditoria e o parecer do órgão de Controle Interno.

2.5. A instrução conclusiva da unidade técnica (peça 30) considerou que as alegações de defesa apresentadas não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados, razão porque propôs o julgamento irregular das contas e a condenação solidária em débito dos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.6. O Ministério Público junto ao TCU anuiu às conclusões da unidade técnica, destacando, sobretudo, que as inconsistências identificadas impediam que se estabelecesse correlação adequada entre os gastos efetuados pela conveniente e os valores recebidos pelo Convênio MDA 046/2004.

2.7. Outrossim, salientou o **Parquet** especializado a falta de elementos aptos a demonstrar a realização dos eventos, aliada ao grande número de irregularidades apontadas tanto pelo MDA quanto pela Polícia Federal, constituíam motivo suficiente para acolher a proposta formulada pela unidade técnica.

2.8. O Relator **a quo** acolheu os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público. Ressaltou, na oportunidade, que as irregularidades apontadas pelo órgão concedente foram comprovadas pela Polícia Federal e que os responsáveis não lograram comprovar o nexo de

causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados no âmbito do convênio, o que ensejou a prolação da deliberação ora recorrida.

2.9. No recurso de reconsideração interposto, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf/Sul) e o Sr. Altemir Antônio Tortelli requerem, conjuntamente, o provimento total do apelo a fim de julgar regulares as contas e afastar as penalidades impostas e, alternativamente, o provimento parcial com o objetivo de julgar regular com ressalva as contas, excluindo-se do mesmo modo as sanções impostas. Como última medida, requerem também tornar iliquidáveis as contas em face do tempo transcorrido.

## ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade do recurso (peças 51 e 52), em que esta Serur concluiu pelo conhecimento do apelo e a concessão do efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, o qual foi acolhido pelo Relator do feito, Ministro Benjamin Zymler, conforme Despacho constante da peça 55.

## MÉRITO

4. Constituem objeto do presente recurso as seguintes questões:

- a) ocorrência de prescrição do direito de constituição da dívida e cobrança;
- b) ilegitimidade do Sr. Altemir Antônio Tortelli para figurar no polo passivo da TCE;
- c) inexistência de irregularidades na aplicação dos recursos.

### 5. Da ocorrência de prescrição do direito de constituição da dívida e da sua cobrança.

5.1 Os recorrentes sustentam a ocorrência de prescrição, argumentando que o processo da prestação de contas do Convênio 046/2004 foi encerrado em 2005, portanto há mais de 9 (nove) anos, de modo que, em atenção aos princípios do devido processo legal e da razoabilidade e da proporcionalidade, a decisão não deve se eternizar no tempo. Assim, requerem o reconhecimento da prescrição por parte deste Tribunal.

#### Análise:

5.2. Observa-se que os responsáveis e ora recorrentes retomam argumento declinado na fase inicial do processo e que havia sido devidamente refutado pela Secex/SC, no sentido de não ser aplicável o instituto da prescrição nas ações de ressarcimento ao erário, como o é caso da Tomada de Contas Especial.

5.3. Com efeito, o Tribunal, primeiramente mediante o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do TC-005.378/2000-2 (Acórdão 2709/2008 – Plenário), e posteriormente por meio da Súmula 282 do TCU, deixou assente que **as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.**

5.4. Tal entendimento está em consonância com posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a exemplo exarado em sede de Mandato de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e mais recentemente no Agravo de Instrumento 712435/SP, de 13/3/2012 – 1ª Turma, da relatoria da Ministra Rosa Weber, cujo sumário restou lavrado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se)

5.5. Portanto, não assiste razão aos recorrentes.

## 6. Da ilegitimidade passiva do recorrente Altemir Antônio Tortelli.

6.1. Sustenta-se no recurso que não há como atribuir qualquer responsabilidade ao ex-Coordenador da Fetraf-Sul (Sr. Altemir Antônio Tortelli), eis que nessa condição não coube e nem cabia a ele, na estrutura do convênio, quaisquer das funções de coordenação, execução, supervisão ou pagamento dos valores objeto do ajuste firmado com o MDA.

6.2. O recurso traz, ainda, à colação precedentes deste Tribunal (Acórdãos 89/2000 e 594/2005, ambos do Plenário, e Acórdãos 143/2003 e 308/2003, ambos da 2ª Câmara), segundo os quais a responsabilização dos dirigentes não pode ser genérica, impondo-se a demonstração efetiva e objetiva de que agiram ou omitiram-se na prática de ato ou dever de ofício, o que não seria o caso retratado nos autos.

6.3. Assim, pugna-se pela exclusão do nome do Sr. Altemir Antônio Tortelli do polo passivo da TCE.

### Análise:

6.4. De início, cabe esclarecer o entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que, em relação a convênios firmados por entidades privadas com a Administração Pública, a responsabilidade recai primeiramente sobre a pessoa física executora do ajuste, conforme explicou didaticamente o Ministro Benjamin Zymler quando da relatoria do Acórdão 1693/2003 – Plenário:

Ressalto, ainda, a diferença que advém do tipo de liame jurídico estabelecido entre o Estado e o particular, no que concerne à responsabilização de pessoas físicas e jurídicas. Se o referido vínculo tem sua origem em um convênio, o laço jurídico envolve o executor do convênio na condição de pessoa física, a qual passa a ser considerada um agente público, figura ampla que abarca inclusive o particular que colabora com o Estado. Dessa forma, a responsabilização civil é preponderantemente pessoal, sem embargo de surgir a responsabilidade da pessoa jurídica conveniente. Daí decorre que o dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio de um convênio é pessoal.

6.5. Com efeito, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidade privada, decorre da disposição dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, visto que, na realidade, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio da prestação de contas.

6.6. A propósito, nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF, conforme ementa abaixo transcrita do Mandado de Segurança 21.644, *verbis*:

Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da

Associação dos Servidores do Ministério. 3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não. 4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. 5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.

6.6. É de ressaltar, no entanto, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica de direito privado juntamente com o (s) seu (s) dirigente (s) nos casos em que aquela também der causa ao dano ao erário, conforme restou pacificado em incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, e deliberado nos autos do Acórdão 2.763/2011 - Plenário:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:  
9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

6.7. No caso vertente, a responsabilização conjunta do Sr. Altemir Antônio Tortelli e da Fetraf-Sul deu-se com base nesse entendimento, pois, embora as irregularidades fossem atribuídas precipuamente à pessoa física do ex-dirigente, constatou-se que a entidade também se beneficiou dos danos causados ao erário, a justificar, portanto, a condenação solidária dos responsáveis.

6.8. Posto isso, vê-se que não procede o argumento do recorrente no sentido de desvencilhar-se de responsabilidade que era estritamente de sua alçada, sob o argumento de que não lhe cabia qualquer das funções de coordenação, execução, supervisão ou pagamento dos valores objeto do convênio firmado com o MDA.

6.9. Enquanto signatário do convênio do ajuste, o ex-dirigente assumiu perante à Administração o compromisso de comprovar o bom e regular emprego dos recursos que lhe foram confiados, nos termos do ajuste firmado (peça 1, p. 155-157), pouco importando se atuou diretamente ou não nas atividades administrativas voltadas à aplicação dos recursos descentralizados.

6.10. Embora seja possível o afastamento de responsabilidade de signatários de convênios (v.g Decisão 180/1998 – TCU - Plenário), isso somente ocorre em situações excepcionais em que restar comprovada a impossibilidade fática de o dirigente ou gestor atuar diretamente na execução do ajuste. É o caso de governadores ou prefeitos de grandes cidades, mormente de capitais, em que a gestão geralmente se dá de forma descentralizada, e o signatário não tem participação direta na execução do convênio.

6.11. Todavia, esse não é caso dos autos, pois a estrutura administrativa da Fetraf-Sul possibilitava a execução direta das ações pelo responsável ou, no caso de delegação de competência, a supervisão ou fiscalização dos atos praticados por seus subordinados, lembrando que não se delega responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 200/1967 (art. 10, caput, § 5º) e do Decreto 93.872/1986 (arts. 49, 54 e 142), conforme ressaltado nos Acórdãos TCU 56/1992 -

Plenário, 17/1993 - 2ª Câmara, 26/1993 - Plenário, 54/1999 - Plenário, 153/2001 - 2ª Câmara e 606/2009 - Plenário.

6.12. Assim, ainda que não tenha efetivamente praticado os atos relacionados à execução do convênio, isso não afasta a responsabilidade do Sr. Altemir Antônio Tortelli, uma vez que, no mínimo, estaria caracterizada sua conduta culposa, mais precisamente a culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

6.13. Em relação aos precedentes referenciados no recurso, os mesmos não se amoldam à situação tratada nos autos: o primeiro deles (Acórdão 89/2000 – Plenário) refere-se à avaliação de responsabilidade de integrantes do conselho de administração e os demais referem-se a situações em que restou cabalmente demonstrado a ausência denexo de causalidade entre o dano apurado e o fato imputável ao agente.

6.14. Portanto, não merece acolhimento a presente razão recursal.

## 7. Da inexistência de irregularidades na aplicação dos recursos.

7.1. Em linhas gerais, os recorrentes sustentam que os objetivos do convênio foram atingidos e que houve a efetiva e satisfatória execução física do ajuste, sendo todos os recursos recebidos aplicados na sua consecução, inexistindo qualquer irregularidade, razão pela qual requerem a aprovação da prestação de contas do convênio.

7.2. Apresentam, ainda, argumentos específicos quanto aos seguintes pontos:

- a) ausência de previsão no convênio para abertura de conta específica;
- b) execução física do convênio considerada satisfatória pela Nota Técnica/DCF/SRA/MDA/ n.º 40/2006;
- c) impossibilidade de utilização do inquérito da Polícia Federal para subsidiar a deliberação do Tribunal;
- d) desconsideração dos diversos recibos, listas de presença e outros documentos constantes da prestação de contas, bem assim das condições essenciais do convênio;
- e) natureza formal dos erros e das falhas verificadas na prestação de contas; e
- f) ausência de má-fé dos recorrentes.

### Análise:

7.3. De plano, registre-se que os argumentos e elementos apresentados pelos recorrentes não são capazes de afastar as irregularidades que motivaram a instauração da TCE e a condenação dos responsáveis, impossibilitando, assim, a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto conveniado.

7.4. Conforme havia assinalado a instrução da Secex/SC (peça 30, p. 3, item 11.1), a constatação de irregularidades como a utilização da conta específica do ajuste em finalidade diversas, a não identificação do convênio em recibos de pagamentos e autopagamentos ou transferências e cheques emitidos em favor da própria conveniente, além de recibos com datas anteriores a data das transferências efetuadas, impedem que se comprove que os recursos federais foram efetiva e regularmente empregados no objeto pactuado.

7.5. Bem de se ver que não se se tratam de erros ou falhas formais, mas sim de graves irregularidades na utilização dos recursos repassados à Fetra/Sul, a exemplo das seguintes despesas

realizadas: serviços de hospedagem; alimentação e táxi em Brasília/DF; materiais permanentes e serviços de informática e afins; e bebidas, inclusive alcoólica (peça 10, p. 192, 194, 196, 198, 204 e 208).

7.6. A propósito, não socorre aos recorrentes a alegação de que os integrantes da entidade (Fetraf-Sul) não tinham conhecimento das exigências contidas na legislação do convênio. A esse respeito, o termo simplificado do convênio era expresso no sentido de que as partes se sujeitavam à legislação especificada, dentre elas a Instrução Normativa STN n.º 01/1997, não se podendo alegar agora que desconheciam o seu teor.

7.7. Do mesmo modo, infundado o argumento de que não foram levadas em conta as condições essenciais do convênio, a justificar a realização de despesas indispensáveis à execução do juste. Tal circunstância não foi desconsiderada, contudo, não se pode admitir como válidas despesas em contrariedade com o objetivo do convênio (ex. pagamento de diárias aos próprios dirigentes da entidade) ou a apresentação de documentação com indícios de fraude (listas de presenças preenchidas por dirigentes ou pessoas ligadas à própria entidade).

7.8. Quanto ao argumento de que o termo de convênio não previu a abertura de conta bancária específica, esclareça-se que a constatação do órgão concedente está relacionada, na verdade, à utilização da conta destinatária dos recursos em finalidade diversa da prevista, uma vez que foi objeto de diversos débitos e créditos, sendo que os valores nela disponíveis foram utilizados em sua totalidade no dia 29/8/2005, impedindo, assim, o confronto com as despesas realizadas no âmbito do convênio.

7.9. De todo modo, ainda que a discussão estivesse relacionada à abertura da referida conta, a circunstância de o convênio não prever expressamente tal exigência não exime o conveniente do dar cumprimento à obrigatoriedade estabelecida o art. 7º, inciso XIX, da Instrução Normativa n.º 01/2007, que exige a motivação dos recursos em conta bancária específica, sendo que tal legislação, como visto acima, era parte integrante do convênio e as partes se sujeitavam a ela.

7.10. Ademais, veja-se que esse fato em si, embora relevante, não é o motivo determinante para a condenação dos responsáveis, uma vez que eles não conseguiram afastar as diversas outras irregularidades detectadas pelo órgão concedente, confirmadas pela Polícia Federal, e também por auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, cujas conclusões, diga-se de passagem, pautaram-se no exame de toda a documentação apresentada.

7.11. Com isso, tem-se também que não procede a alegação recursal de que o julgamento deste Tribunal não considerou os diversos recibos, listas de presença e outros documentos constantes da prestação de contas, quando, na verdade, foi a partir da análise de todo esse conjunto comprobatório que se conclui pela existência de inúmeras inconsistências na documentação apresentada para justificar as despesas realizadas. Aliás, registre-se que a documentação colacionada aos autos nesta etapa recursal (peça 52, p. 44-70) em nada difere daquela que subsidiou a prolação da deliberação recorrida.

7.12. Com efeito, não restaram esclarecidas inconsistências como cabeçalhos de listas de presença e recibos preenchimentos erroneamente, recibos de diárias sem nome ou assinaturas dos beneficiários, listas de presença com assinaturas da mesma pessoa em diversos eventos, não se podendo alegar agora a omissão do plano de trabalho quanto às despesas a serem executadas ou a ocorrência de meros erros materiais de preenchimento dos dados.

7.13. Em relação à manifestação contida na Nota Técnica/DCF/SRA/MDA/n.º 40/2006, houve, de fato, um posicionamento inicial favorável ao conveniente no sentido de considerar satisfatória a execução física convênio. Contudo, as análises posteriormente emitidas no âmbito do órgão concedente, especialmente aquela constante da peça 11 (p. 13-17), concluíram pela não

aprovação da prestação de contas quanto ao seu aspecto contábil e financeiro do convênio, de modo que aquela manifestação inicial não é capaz por si só de afastar as irregularidades apuradas.

7.14. Ademais, como havia destacado o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 33), o referido documento *“se limita a corroborar as afirmações da própria conveniente, constantes do relatório geral por ela produzido (peça 26, p. 69-71). Assim, o expediente não constitui prova de visita realizada pelo concedente durante a realização das atividades previstas e por isso não se presta a comprovar a execução física da avença.”*

7.15. Também não assiste razão ao argumento recursal de que o Tribunal não poderia utilizar o inquérito da Polícia Federal para subsidiar sua deliberação, porquanto seriam procedimentos diversos, cuja competência não permite a análise de documentos contábeis prestações de contas do convênio por policiais e agentes da referida corporação.

7.16. Cabe esclarecer primeiramente que as apurações levadas a cabo pela Polícia Federal apenas serviram para corroborar as conclusões do próprio órgão concedente acerca da existência das irregularidades, não sendo elemento exclusivo de convicção utilizado na deliberação deste Tribunal, não podendo por isso o inquérito policial sequer ser qualificado como prova emprestada.

7.17. Ademais, não procede a tentativa dos recorrentes em desqualificar o trabalho conduzido pela Polícia Federal, sendo reconhecida a competência e a qualificação do referido órgão no exame das diversas matérias, o que não é diferente em relação a convênios firmados pela Administração Pública Federal, devendo-se ressaltar, no entanto, que eventuais conclusões não vinculariam este Tribunal, tendo em vista em que o preconiza o princípio da independência das instâncias.

7.18. Por fim, quanto à ausência de má-fé, os elementos constantes dos autos não permitem assim concluir, tendo em vista que as diversas irregularidades constatadas não poderiam ter sido perpetradas com a participação ou conivência do ex-Dirigente da Fetraf-Sul.

7.19. Desta forma, as razões recursais não devem ser acolhidas.

## CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, concluiu-se que:

a) não restou caracterizada a ocorrência de prescrição do direito de constituição da dívida e cobrança;

b) não restou configurada ilegitimidade do Sr. Altemir Antônio Tortelli para figurar no polo passivo da TCE;

c) não restaram afastadas as irregularidades que motivaram a instauração da TCE.

8.1 Com base nisso, propõe-se negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se inalterado a deliberação recorrida, porquanto lícitos os seus fundamentos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, propõe-se:

a) com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto conjuntamente pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf/Sul) e pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli contra o Acórdão 8.118/2014 – 1ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento;



b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e aos demais interessados.

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU e ao Gabinete do Relator do recurso, Ministro Benjamin Zymler.

TCU/Secretaria de Recursos, em 18/9/2015.

*[assinado eletronicamente]*

Danilo Rodrigues Romero

AUFC –Mat. 4231-5